# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8930/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11422/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 2001743 |
| **ÓRGÃO/ENTE** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS |
| **INTERESSADO** | : ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 3051/2019 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 107/2019, da formalização da Nota de Empenho n. 3051/2019, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde a favor da Empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de aparelho de radiodiagnóstico fixo digital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos atos de execução do objeto contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, concluiu por meio da **Análise ANA – DFS – 8033/2022** (pç. 49, fls. 603-607), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, com exceção do item 3.2, concluímos pela manutenção do entendimento consignado na ANA – DFS – 5458/2020 (fls. 553-61).

Para melhor visualização sobre a decisão, transcrevo a conclusão citada na decisão acima descrita:

> **a) Irregularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 107/2019** e da formalização do **Empenho nº 3051/2019**, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa LOTUS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 02.799.882/0001-22), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico "Achados".
> **b) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Empenho nº 3051/2019**, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa LOTUS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 02.799.882/0001-22), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 3.2. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 11750/2022** (pç. 51, fls. 609-611), opinando pelo seguinte julgamento:

I - REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 107/2019 nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso I artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatórias; (1ª fase)
II - REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual Nota de Empenho n. 3051/2019 nos termos do inciso I artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso II do artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatórias; (2ª fase)
III - REGULARIDADE E LEGALIDADE da Execução Financeira nos termos do inciso I artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso III "c" do artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatórias; (2ª fase)
IV - RECOMENDAR aos gestores e a quem venha a substitui-los, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012, sugerindo:
- A adoção da prática da ampla pesquisa de mercado para obter valores de referência que respeitem os princípios administrativos.
V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal; (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 107/2019, da formalização do Empenho n. 3051/2019, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde à favor da Empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de aparelho de radiodiagnóstico fixo digital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como atos de execução do objeto do contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 107/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Pregão Presencial n. 107/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

Cumpre observar que a Divisão em sua análise menciona a irregularidade sobre a ampla pesquisa de mercado, onde não foram consultados os preços prati-

cados por outros entes públicos. Entretanto, entendo que os documentos inseridos nos autos atendem as exigências legais que norteiam o Procedimento Licitatório.

Importante se faz citar que o Responsável alega que a pesquisa utilizada encontra respaldo no Decreto Municipal n. 172/2018, que institui normas para a pesquisa de preços para aquisição de bens e contração de serviços em geral, no âmbito do Município de Três Lagoas/MS.

**NOTA DE EMPENHO N. 3051/2019**

A Nota de Empenho n. 3051/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 3051/2019 (pç. 21, fl. 522) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) atendem ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e item 1.2.2.1 letra "a" do anexo IX da Resolução nº 88/2018.

**ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 558):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO INICIAL | R$ 209.000,00 |
| SALDO EMPENHADO | R$ 209.000,00 |
| TOTAL LIQUIDADO | R$ 209.000,00 |
| TOTAL PAGO | R$ 209.000,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos para remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos, conforme dispõe a Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 107/2019**, da formalização da **Nota de Empenho n. 3051/2019**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde à favor da Empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de aparelho de radiodiagnóstico fixo digital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como **os atos de execução do objeto do contrato;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

Dak/JRL